ATO CONVOCATÓRIO Nº 23/2026 - CONCORRÊNCIA PRESENCIAL

CONTRATO DE GESTÃO Nº 035/ANA/2025

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E DE PROJETOS DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE NASCENTES NA PORÇÃO CAPIXABA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOCE, NO ÂMBITO DA INICIATIVA RIO VIVO, EM CONFORMIDADE COM O PROGRAMA 16 – PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS.

ATA DE REUNIÃO

Às 09h00min do dia 18 de novembro de 2026, reuniu-se na sede da AGEDOCE a Comissão de Julgamento da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Doce – AGEDOCE, composta pelo Presidente Sr. Thalles Machado Cimini, pela Secretária Sra. Elizângela Gomes do Nascimento e pelo Membro Sr. Willerson Lucas de Matos Silva, designados por meio da Norma Interna nº 317/2026, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANA nº 122/2019 e pelo Contrato de Gestão ANA nº 035/2025, para, no exercício do poder-dever de autotutela, proceder à revisão e ao saneamento do Ato Convocatório n° 23/2026, nos termos que se seguem:

1) DO RELATÓRIO E DOS FATOS REGISTRADOS EM SESSÃO

Em sessão pública realizada às 09h00min do dia 17 de novembro de 2026 na sede da AGEDOCE, procedeu-se ao recebimento e abertura dos envelopes referentes ao Ato Convocatório nº 23/2026, com a participação presencial das empresas **LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA** e **EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, havendo ainda o envio, via correios, dos envelopes para participação do certame por parte da empresa **AGRINATUS AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE LTDA**.

Após a desclassificação da proposta da empresa **EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** (por ausência do Anexo III, nos termos dos itens 6.2.14 e 6.5 do edital) e a

Documento assinado digitalmente por: THALLES MACHADO CIMINI em 18/11/2026 10:00:59; ELIZÂNGELA GOMES DO NASCIMENTO em 18/11/2026 10:06:42; WILLERSON LUCAS DE MATOS SILVA em 18/11/2026 10:17:40
A autenticidade deste documento 03203.001017/2026-33 pode ser verificada no site https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx informando o código verificador: 18E82FDD.

realização da etapa de lances verbais, sagrou-se classificada em **1º (primeiro) lugar** pelo critério de Menor Preço Global a empresa **LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA**, com o valor final de **R$ 2.130.000,00** (dois milhões, cento e trinta mil reais), seguida em **2º (segundo) lugar** pela empresa **AGRINATUS AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE LTDA**, com a proposta de **R$ 2.135.446,55** (dois milhões, cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Ato contínuo, aberto o Envelope 2 – Habilitação da primeira colocada (**LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA**), cuja documentação foi integralmente rubricada pelo Presidente, Equipe de Apoio e representantes credenciados, foi consignada em Ata a decisão de sua inabilitação sob o fundamento de suposta ausência de Atestado de Capacidade Técnica (ACT) e de Diploma do profissional Mobilizador Social, previstos no item 7.6.2 do Instrumento Convocatório.

Naquela própria oportunidade, conforme expressamente lavrado na Ata da Sessão, o representante credenciado da empresa **LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA** insurgiu-se quanto à exigência de apresentação do diploma, diante da juntada de comprovação da inscrição ativa do profissional no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) – inscrição esta que pressupõe, necessariamente, a conclusão de curso superior em Serviço Social –, tendo a Comissão deixado de apreciar o mérito dessa questão unicamente em razão da suposta ausência simultânea do Atestado de Capacidade Técnica. A sessão foi então suspensa antes da abertura do envelope de habilitação da segunda colocada.

2) DO SANEAMENTO DO PROCESSO

a) Do erro de fato

Ocorre que, em revisão interna e minuciosa da documentação enviada pelas licitantes, esta Comissão de Julgamento constatou a ocorrência de erro material de fato na conferência física dos documentos, verificando que o Atestado de Capacidade Técnica referente ao profissional Mobilizador Social da empresa LIFE

Documento assinado digitalmente por: THALLES MACHADO CIMINI em 18/11/2026 10:00:59; ELIZÂNGELA GOMES DO NASCIMENTO em 18/11/2026 10:06:42; WILLERSON LUCAS DE MATOS SILVA em 18/11/2026 10:17:40
A autenticidade deste documento 03203.001017/2026-33 pode ser verificada no site https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx informando o código verificador: 18E82FDD.

SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA encontra-se regularmente acostado na documentação constante no envelope.

Pela aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes, em consonância com o Princípio da Autotutela (art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal), é prerrogativa da Administração (e, por equiparação, da Entidade Equiparada) a "anulação de seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos"[1].

Dessarte, demonstrada a inexistência material do primeiro pressuposto fático que embasou a inabilitação da licitante (visto que o atestado técnico já integrava o envelope entregue na sessão pública), impõe-se o reconhecimento imediato da insubsistência do primeiro fato gerador da inabilitação da empresa supracitada.

Evidencia-se, ainda, que não deve prosperar eventual argumento de juntada de nova documentação posterior à sessão pública, ato manifestamente ilegal, haja vista o Atestado de Capacidade Técnica que se discute **conter a rubrica de todos os membros da Comissão de Julgamento, bem como dos representantes de ambas as empresas credenciadas**.

Em observância ao princípio da transparência, o referido ACT poderá ser enviado via e-mail para as empresas credenciadas no certame, mediante solicitação; o arquivo terá suas assinaturas anonimizadas, em atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados, excetuando-se (da anonimização) apenas a assinatura do representante da empresa requisitante.

b) Do formalismo moderado

Superado o equívoco fático quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, passa-se ao exame do questionamento formalizado em sessão pela licitante acerca do cumprimento da exigência de conclusão de curso superior do Mobilizador Social (item 7.6.2) por meio da apresentação do Certificado de Registro no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, constante no Envelope 02.

[1] Súmula 473 - Supremo Tribunal Federal

Documento assinado digitalmente por: THALLES MACHADO CIMINI em 18/11/2026 10:00:59; ELIZÂNGELA GOMES DO NASCIMENTO em 18/11/2026 10:06:42; WILLERSON LUCAS DE MATOS SILVA em 18/11/2026 10:17:40
A autenticidade deste documento 03203.001017/2026-33 pode ser verificada no site https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx informando o código verificador: 18E82FDD.

Assiste razão à licitante. Nos termos do art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.662/1993 (que dispõe sobre a profissão de Assistente Social) e do art. 2º, inciso I, da Resolução CFESS nº 1.014/2022, o deferimento de inscrição e a expedição de documento de registro pelo CRESS constituem atos administrativos vinculados, dotados de fé pública, que exigem como requisito legal indispensável a prévia apresentação de Diploma de conclusão do curso de Bacharelado em Serviço Social oficialmente reconhecido pelo MEC.

À luz dos princípios da razoabilidade, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado que regem a Resolução ANA nº 122/2019 e o art. 12, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, é vedado afastar licitante detentora da proposta mais econômica por apego formalista extremo quando o documento constante do envelope comprova, de modo inequívoco e com fé pública superior, o atendimento substancial da qualificação exigida no edital.

Nesse exato sentido é a diretriz consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU): "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU, Acórdão nº 357/2015[2]).

Ademais, tratando-se a colação de grau acadêmica de condição material comprovadamente preexistente à abertura da sessão pública, a jurisprudência pacífica do Plenário do TCU (Acórdãos nº 1.211/2021[3] e nº 2.443/2021[4]) estabelece o poder-dever de realização de diligência saneadora (art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021) para juntada complementar de documento comprobatório de fato preexistente, em estrita observância à economicidade e ao interesse público.

[2] Acórdão 357/2015 - Pesquisa Integrada | Tribunal de Contas da União
[3] Acórdão 1211/2021 - Pesquisa Integrada | Tribunal de Contas da União
[4] Acórdão 2443/2021 - Pesquisa Integrada | Tribunal de Contas da União

Documento assinado digitalmente por: THALLES MACHADO CIMINI em 18/11/2026 10:00:59; ELIZÂNGELA GOMES DO NASCIMENTO em 18/11/2026 10:06:42; WILLERSON LUCAS DE MATOS SILVA em 18/11/2026 10:17:40
A autenticidade deste documento 03203.001017/2026-33 pode ser verificada no site https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx informando o código verificador: 18E82FDD.

3) DAS DELIBERAÇÕES

Com fundamento nas razões expostas, e em estrita observância aos princípios da Legalidade e do Interesse Público, esta Comissão **DECIDE:**

I. **RECONSIDERAR DE OFÍCIO E TORNAR SEM EFEITO (ANULAR)** a decisão de inabilitação da empresa **LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA** (CNPJ nº 28.312.608/0001-70) constante da Ata de Sessão de 17 de novembro de 2026, reconhecendo a presença física do Atestado de Capacidade Técnica no Envelope 2 e o atendimento substancial da qualificação acadêmica do Mobilizador Social (item 7.6.2) mediante o registro regular perante o CRESS;

II. **DECLARAR HABILITADA E VENCEDORA** do Ato Convocatório nº 23/2026 a empresa **LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA**, pelo valor global de **R$ 2.130.000,00** (dois milhões, cento e trinta mil reais), determinando-se que, a título de diligência complementar para mera instrução formal dos autos, a referida empresa encaminhe cópia digitalizada do diploma de conclusão de curso do profissional Mobilizador Social para o endereço eletrônico **cglc@agedoce.org.br**, dentro do mesmo prazo de **2 (dois) dias úteis** já concedido em Ata para o envio da planilha de preços readequada;

III. **TORNAR SEM EFEITO A SUSPENSÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE DA SEGUNDA COLOCADA**, mantendo-se devidamente lacrado e acautelado nos autos o Envelope 2 – Habilitação da empresa **AGRINATUS AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE LTDA**, uma vez que a primeira classificada atendeu integralmente aos requisitos de habilitação;

Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião às 10h00min, lavrando-se a presente Ata que foi lida e assinada por ele e equipe de apoio.

Esta ata será publicada no portal oficial da AGEDOCE e do CBH DOCE, abrindo-se, a partir da publicação desta decisão, o **prazo regulamentar de 03 (três) dias úteis**

Documento assinado digitalmente por: THALLES MACHADO CIMINI em 18/11/2026 10:00:59; ELIZÂNGELA GOMES DO NASCIMENTO em 18/11/2026 10:06:42; WILLERSON LUCAS DE MATOS SILVA em 18/11/2026 10:17:40
A autenticidade deste documento 03203.001017/2026-33 pode ser verificada no site https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx informando o código verificador: 18E82FDD.

para interposição de razões recursais às empresas credenciadas na sessão pública, observando-se ainda o direito a contrarrazões, conforme ditames dos subitens 8.3.27, 8.3.28 e 4.3 do edital.

Governador Valadares/MG, 18 de novembro de 2026.

THALLES MACHADO CIMINI
Presidente da Comissão de Julgamento
AGEDOCE

ELIZÂNGELA GOMES DO NASCIMENTO
Secretária
AGEDOCE

WILLERSON LUCAS DE MATOS SILVA
Membro
AGEDOCE

Documento assinado digitalmente por: THALLES MACHADO CIMINI em 18/11/2026 10:00:59; ELIZÂNGELA GOMES DO NASCIMENTO em 18/11/2026 10:06:42; WILLERSON LUCAS DE MATOS SILVA em 18/11/2026 10:17:40
A autenticidade deste documento 03203.001017/2026-33 pode ser verificada no site https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx informando o código verificador: 18E82FDD.